



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	15.234 - CGE ⁽¹⁾
Assunto:	O requerente roga que a "Controladoria Geral do Estado interceda de acordo com o Decreto 46175 art. 23, parágrafo único, no sentido de que a Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC forneça a informação requerida no protocolo Esicrj 13737"
Resposta:	O Órgão demandado, desde a fase singular até a 2ª Instância, esclareceu ao Requerente o que se segue: "Em casos análogas, tais como nos protocolos 14659 e 14970, já esclarecemos ao cidadão que as reclamações sobre não atendimento do e-SIC devem ser registradas no sistema Fala.BR. Portanto, solicitamos que gentilmente registre as suas reclamações no canal adequado."
Data do Recurso à CGE:	08/02/2021 - 11:13:11
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da irrisignação com os esclarecimentos prestados pelo Órgão demandado.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Controladoria Geral do Estado - CGE

⁽¹⁾Por economia processo os recursos relacionados às Solicitações nº 15.232/20, 15.231/20, 15.230/20, 15.229/20 - CGE serão, também, instruídos neste procedimento administrativo.

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Antes da análise do mérito do recurso interposto, não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública é um direito constitucional e a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal nº 12.527/11), ao regulamentar o exercício deste direito, estabeleceu em seu art. 10 que "qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo", vedando, ainda, em seu § 3º "qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso"

1.2. Insatisfeito com as manifestações do Órgão demandado, desde a sede singular até a Segunda Instância, vêm o Requerente, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE/RJ competência para julgar os "recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação", interpor, em 08 de fevereiro de 2021, recurso perante esta Terceira Instância, cujo extrato da peça recursal é adicionado a seguir:

Reiterando a justificativa legal alegada pelo requerente, com base na RESOLUÇÃO CGE nº 37 DE 07 DE AGOSTO DE 2019, art. 7, § 1º e § 2º combinado com art. 8 I,II,III.

Art. 7º - O recebimento e o tratamento de denúncias são atividades de interesse público, que ligam as unidades setoriais de ouvidoria as auditorias e, corregedorias internas.

§ 1º - Todas as denúncias formuladas, não importa a forma de sua manifestação, serão objeto de inserção no sistema e-Ouv - canal de recebimento e tratamento de manifestação do Estado do Rio de Janeiro, pelas unidades da Rede de Ouvidoria e Transparência do ERJ.

§ 2º - Compete a UOS identificar e coletar a maior quantidade possível de elementos de materialidade para, primeiramente, formar juízo quanto à aptidão da denúncia para o posterior envio aos órgãos de apuração.

Art. 8º - A UOS é a área competente para fazer a análise prévia das denúncias, identificando e coletando a maior quantidade possível de elementos que permitam que a instituição dê início à apuração de forma mais consistente, culminando, se for o caso, na responsabilização dos agentes envolvidos.

Parágrafo Único - Consideram-se elementos mínimos para dar andamento nos procedimentos apuratórios da denúncia:

I - A consistência da denúncia que será identificada quando o encadeamento das ideias, a exposição dos fatos e a estrutura do pensamento nela contidos permitirem deduzir ou inferir uma narrativa plausível e com elementos fáticos que viabilizem a atividade de apuração;

II - A possibilidade fática que será verificada com base na lógica, devendo o objeto da denúncia ser passível de ser alcançado no mundo real;

III - O nexos causal que será verificado quando houver relação de causalidade entre o bem e/ou serviço a ser tutelado e o fato relatado.

1.3. Vale dizer que, em seus recursos referentes às Solicitações sob os nºs 15.232/20, 15.231/20, 15.230/20 e 15.229/20 o Requerente formulou manifestações idênticas, portanto, pelo princípio da unicidade das decisões desta OGE, e ainda, pelo princípio da economia processual administrativa, o aqui decidido será estendido aos recursos relacionados.

1.4. Isto posto, adentrando ao mérito, é importante destacar que o Decreto nº 46.475/18, que regulamentou a Lei de Acesso à Informação (LAI), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estabelece em seu art. 23:

Art. 23 - Na hipótese de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o interessado poderá requerer à Controladoria Geral do Estado que requisite à autoridade competente que preste as informações devidas, esclareça o motivo de eventual negativa ou justifique a impossibilidade de fornecimento da informação.

1.5. Desta forma, assiste razão ao Requerente ao fazer qualquer manifestações perante este Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com conteúdo de (i) reclamação, (ii) pedido de esclarecimento ou até mesmo (iii) denúncia em relação ao seu pedido de acesso à informação, entretanto, tais manifestações deveriam ter sido efetuadas por meio de canal apropriado, não por meio do sistema e-SIC, utilizado pelo Requerente para fins de formular às solicitações sob o nº 15.234/20, 15.232/20, 15.231/20, 15.230/20 e 15.229/20, **pois esta não é a via correta para este tipo de procedimento no Governo do Estado do Rio de Janeiro.**

1.6. Vale lembrar que, sugestões, elogios, reclamações, solicitações, pedidos de esclarecimentos ou até mesmo denúncias sobre um determinado serviço da Administração Pública, possuem canal próprio para sua elaboração, qual seja, o sistema Fala.BR, que nada mais é do que um canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão. No caso em tela, conforme destacado pelo Órgão demandado, o Fala-BR seria o canal correto a ser usado pelo Requerente, e não o e-SIC, tendo em vista que o mesmo visa obter esclarecimentos, ou mesmo efetuar denúncias, em decorrência de solicitações de acesso à informação pretéritas, que estariam o deixando demasiadamente descontente. Insatisfação esta totalmente compreensível, mas que deveria ter sido registrada pelo canal correto, onde seria adotado caminho de maneira perita e apropriada.

1.7. Por oportuno, cumpre lembrar, ainda, que o sistema e-SIC trata-se de um serviço eletrônico de acesso à informação onde demandas são direcionadas a órgãos e entidades da Administração Pública, por pessoas físicas ou jurídicas, que tenham como objetivos um documento, dado ou informação acumulada na Administração. Ou seja, se o cidadão, tal como fez o Requerente solicita manifestações de Ouvidoria (solicitações de providências administrativas, análise de casos concretos, consultas, reclamações, dúvidas e sugestões), este deve ser informado que a demanda não se trata de solicitação de informação, cabendo a Entidade Demandada indicar o canal adequado para tal, como o fez a Entidade Demandada, movida pelo princípio das boas práticas da Administração Pública, frise-se, desde a fase singular quando fora demandada.

1.8. Deste modo, não podemos deixar de assinalar que, no caso em análise, o Requerente não fez um pedido de acesso à informação, nos termos da LAI, desta forma, o recurso interposto não deve ser conhecido por não se tratar de acesso (i) às informações, (ii) aos dados e (iii) aos documentos constantes do acervo da Administração Pública, em face do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, a saber:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos público

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não trata de um pedido de acesso à Informação, a mesma deve ser efetuada pelo Requerente *por meio do sistema "Fala.BR"*, pelo que opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal e, ainda, pelo *princípio da economia processual, para que seja estendido as Solicitações nº 15.232/20, 15.231/20, 15.230/20, 15.229/20.*

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 15.234/20, direcionado à Controladoria Geral do Estado - CGE, *que, pelo princípio da economia processual, será estendida as Solicitações nº 15.232/20, 15.231/20, 15.230/20, 15.229/20.*

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2021.

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 10/02/2021, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 10/02/2021, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 11/02/2021, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 11/02/2021, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.ri.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **13273804** e o código CRC **4196DE06**.
